



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 055/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo n° P2026/037457-6

Assunto: Representação Eleitoral - Pedido de tutela cautelar e de cassação de registro de candidatura

Representante: Eng. Mec. André Canuto de Moraes Lopes

Representado: Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro de Sousa

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 17ª Reunião Extraordinária no dia 26/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea: após analisar o relato do Conselheiro Fernando Vinicius Bressan do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “I. **RELATÓRIO:** Trata-se de representação eleitoral apresentada por André Canuto de Moraes Lopes em face de Reginaldo Ribeiro de Sousa, ambos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal representante do Estado de Mato Grosso do Sul junto ao Confea, por meio da qual o representante alega suposta prática de conduta vedada consistente na utilização de recursos vinculados à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em benefício de candidatura eleitoral. Sustenta o representante, em síntese, que o representado teria utilizado endereço eletrônico institucional da UFGD em documentos e comunicações relacionados ao processo eleitoral, inclusive para encaminhamento de manifestação processual no âmbito do Processo nº P2026/032306-8, bem como que teria se valido de sua vinculação funcional à instituição de ensino em materiais de campanha, circunstâncias que, em seu entendimento, configurariam utilização indevida de recursos de autarquia federal em afronta ao Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução Confea nº 1.150/2025. Em reunião regularmente realizada, esta Comissão Eleitoral Regional deliberou pela admissibilidade da representação, por entender presentes os requisitos formais previstos nos arts. 126 e 127 da Resolução Confea nº 1.150/2025, determinando a notificação do representado para apresentação de



defesa, bem como a realização de diligência junto à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados à utilização institucional de correio eletrônico por seus servidores docentes. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa, sustentando, em síntese, a inexistência de utilização indevida de recursos públicos, de obtenção de vantagem eleitoral ou de qualquer conduta apta a comprometer a legitimidade, a moralidade ou a isonomia do processo eleitoral, requerendo, ao final, a improcedência da representação. Em atendimento à diligência determinada por esta Comissão, foram juntadas aos autos as informações encaminhadas pela Universidade Federal da Grande Dourados, as quais passaram a integrar o conjunto probatório submetido à apreciação desta Comissão Eleitoral Regional.

II. FUNDAMENTO DO VOTO: A questão central destes autos consiste em definir se a utilização de endereço eletrônico institucional vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, associada à divulgação da condição profissional de docente universitário durante a campanha eleitoral, configura utilização indevida de recursos públicos apta a comprometer a legitimidade, a moralidade ou a isonomia do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Sustenta o representante que o representado teria utilizado sua vinculação funcional com a UFGD como "principal âncora de credibilidade da candidatura", produzindo desequilíbrio eleitoral e incorrendo em contradição com a Deliberação CEF nº 15/2026, que dispensou os professores universitários da desincompatibilização por considerar a atividade docente desprovida de ingerência institucional relevante. Todavia, a conclusão pretendida não encontra amparo nos elementos constantes dos autos nem no conteúdo da própria Deliberação CEF nº 15/2026. A divulgação da trajetória profissional, acadêmica e institucional dos candidatos constitui prática legítima no processo eleitoral, permitindo ao eleitorado conhecer sua formação, experiência e histórico de atuação. A simples referência à condição de professor universitário não se confunde com utilização da máquina pública, tampouco caracteriza, por si só, abuso de poder institucional ou obtenção de vantagem eleitoral indevida. Nesse aspecto, a argumentação apresentada pelo representante acaba por confundir notoriedade profissional com influência institucional. O fato de determinado candidato possuir reconhecida trajetória acadêmica ou profissional não implica, necessariamente, a existência de poder político-administrativo, capacidade de interferência institucional ou utilização da máquina pública em benefício eleitoral. Da mesma forma, não se vislumbra na hipótese da alegação de que a candidatura teria produzido "desequilíbrio estrutural e permanente" em desfavor dos demais candidatos. Não há nos autos demonstração de apoio institucional da UFGD, disponibilização de recursos materiais, cessão de servidores, utilização de estrutura administrativa ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar vantagem eleitoral efetiva, utilização de recursos da UFGD ou comprometimento da igualdade de condições entre os concorrentes. Também não merece acolhimento a tese segundo a qual a remuneração percebida pelo representado em razão do exercício regular de suas funções ou o prestígio decorrente de sua trajetória acadêmica constituiriam, por si só, recursos públicos empregados em campanha eleitoral. A aceitação dessa interpretação conduziria à indevida equiparação entre vínculo funcional legítimo e utilização da máquina pública, sem amparo no Regulamento Eleitoral ou na Deliberação CEF nº 15/2026. Incumbia ao

representante demonstrar, mediante elementos concretos, que o representado se valeu da estrutura administrativa da Universidade, de prerrogativas decorrentes de sua função ou de recursos institucionais para obtenção de vantagem eleitoral indevida. Todavia, os elementos produzidos nos autos não permitem alcançar tal conclusão, limitando-se a sustentar hipóteses e presunções não corroboradas por prova material suficiente. Também não merece acolhimento a tese de existência de "contradição insanável" entre a Deliberação CEF nº 15/2026 e a divulgação da condição profissional do representado. A referida deliberação não estabelece vedação à divulgação de atividades profissionais, acadêmicas ou funcionais em campanha eleitoral. Seu objetivo foi apenas delimitar as hipóteses em que determinado cargo ou função pública pode gerar influência institucional relevante ou potencial utilização da máquina pública para fins de desincompatibilização. Por sua vez, o representado sustenta em sua defesa que não utilizou a estrutura administrativa da Universidade em benefício de sua candidatura, tampouco realizou propaganda eleitoral ou mobilização de eleitores mediante recursos institucionais, afirmando que a utilização do endereço eletrônico mencionado ocorreu exclusivamente no contexto de comunicação relacionada ao próprio processo eleitoral, e no contexto de comunicação e envio de documentação para esta Comissão, não havendo comprovação nos autos de ter o representado se utilizado do e-mail institucional para divulgação de campanha eleitoral. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a versão apresentada pela defesa, não tendo sido produzida prova capaz de demonstrar utilização ampliada da estrutura institucional da Universidade, obtenção de vantagem eleitoral concreta ou comprometimento da igualdade de condições entre os candidatos. Resta, portanto, para análise específica, a utilização do endereço eletrônico institucional da UFGD para encaminhamento de manifestação processual no âmbito do contencioso eleitoral, único fato efetivamente comprovado nos autos com potencial de análise sob a ótica da eventual utilização de recurso institucional. A controvérsia cinge-se a verificar se a utilização de e-mail institucional por parte do candidato representado configurou infração eleitoral passível de cassação do registro, com fulcro na análise dos fatos e das normas aplicáveis. A análise dos autos revela que, embora o representado tenha utilizado seu e-mail institucional, a finalidade de tais atos não foi a de promover campanha ou captar votos. A inclusão do endereço eletrônico no currículo de candidatura configura ato de identificação profissional, e não de propaganda, sendo razoável que um docente em regime de dedicação exclusiva utilize seu principal contato formal. Da mesma forma, o envio de contrarrazões à Comissão Eleitoral constitui ato de comunicação processual, inserido no exercício regular do direito à ampla defesa, não se confundindo com propaganda eleitoral direcionada ao eleitorado. E neste aspecto, não houve, em nenhum dos atos, pedido de voto ou exaltação da candidatura. Para a configuração de uma infração grave, capaz de justificar a exclusão de um candidato do pleito, é necessária a demonstração de que a conduta teve o potencial de prejudicar a lisura do processo ou a isonomia entre os concorrentes. No presente caso, a conduta do representado não gerou qualquer vantagem eleitoral, benefício econômico ou desequilíbrio na disputa. Os atos praticados não ampliaram indevidamente o alcance de sua campanha nem causaram prejuízo à igualdade de oportunidades. A potencialidade lesiva da conduta é, portanto, nula, não havendo



que se falar em grave comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, conforme exigido pelo art. 124, § 1º, IV, da Resolução nº 1.150/2025. Deste modo, temos que o art. 120 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que a aplicação de sanções deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Acolher o pedido de cassação do registro por uma conduta de baixo impacto, sem dolo eleitoral comprovado e sem lesividade ao pleito, configuraria uma sanção desproporcional e excessivamente rigorosa. Contudo, não se pode ignorar que o uso do e-mail institucional para finalidades outras que não as atividades estritamente acadêmicas e administrativas, viola as normas internas da UFGD e pode gerar interpretações equivocadas. Sobre esse ponto, as informações prestadas pela Universidade Federal da Grande Dourados demonstram que o serviço de correio eletrônico institucional destina-se exclusivamente à troca de mensagens e documentos relacionados às atividades acadêmicas, administrativas e institucionais da Universidade, bem como aos assuntos inerentes às funções desempenhadas por seus usuários. Verifica-se, portanto, que a utilização do endereço eletrônico institucional em comunicação relacionada ao contencioso eleitoral não se mostra compatível com a finalidade estabelecida pela norma interna da instituição, circunstância que recomenda especial cautela por parte dos candidatos quanto à utilização de recursos institucionais em assuntos eleitorais. Por essa razão, uma medida de caráter orientador e pedagógico se mostra a mais adequada. Considerando que o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua deve observar os princípios da legitimidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; Considerando que a Deliberação CEF nº 15/2026 restringiu a exigência de desincompatibilização às hipóteses de efetiva influência político-administrativa ou potencial utilização da máquina pública, excluindo vínculos de natureza meramente técnica ou desprovidos de ingerência institucional relevante; Considerando que não há nos autos demonstração de que a Universidade Federal da Grande Dourados tenha apoiado institucionalmente a candidatura do representado ou disponibilizado recursos materiais, humanos ou administrativos em seu benefício; Considerando que não foi produzida prova de que o representado exerça cargo de direção, comando, coordenação estratégica ou representação institucional relevante no âmbito da Universidade; Considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram infirmados por elementos probatórios capazes de demonstrar utilização da estrutura institucional da Universidade em benefício eleitoral; Considerando que o único fato objetivamente demonstrado nos autos com potencial de análise sob a perspectiva de eventual utilização de recurso institucional refere-se à utilização de endereço eletrônico institucional para encaminhamento de manifestação relacionada ao processo eleitoral; Considerando que não foi produzida prova de que a utilização do referido endereço eletrônico tenha influenciado eleitores, ampliado o alcance da campanha, gerado captação de apoio ou produzido qualquer benefício eleitoral mensurável ao representado; Considerando que as informações encaminhadas pela Universidade Federal da Grande Dourados evidenciam que o correio eletrônico institucional possui destinação exclusiva para assuntos acadêmicos, administrativos e institucionais, vinculados às atividades desempenhadas por seus usuários no âmbito da instituição; Considerando que a utilização do referido



endereço eletrônico para manifestação relacionada ao processo eleitoral não se revela compatível com a finalidade prevista na norma interna da Universidade, sem que isso implique, automaticamente, caracterização de infração eleitoral ou utilização da máquina pública; Considerando que a utilização pontual de endereço eletrônico institucional, embora não represente prática recomendável sob a ótica da prudência administrativa e eleitoral, não se equipara, por si só, à utilização da máquina pública para fins eleitorais nem permite presumir a obtenção de vantagem eleitoral indevida; Considerando, por fim, que a atuação desta Comissão possui também caráter orientativo e preventivo, recomendando-se a expedição de orientação geral aos candidatos quanto à utilização preferencial de meios particulares de comunicação em assuntos relacionados ao processo eleitoral. Esses são os fundamentos que embasam a presente decisão. **III. VOTO:** Ante o exposto, fundamentando-se nos princípios da legitimidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025, bem como na interpretação consolidada pela Comissão Eleitoral Federal por meio das Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação Eleitoral, para: **1) AFASTAR** o pedido de cassação do registro de candidatura de Reginaldo Ribeiro de Sousa, por manifesta desproporcionalidade da medida e ausência de potencialidade lesiva da conduta. **2)** Reconhecer que a divulgação da condição profissional de professor universitário e da trajetória acadêmica do representado não configura abuso de poder político ou institucional, tampouco caracteriza influência institucional relevante nos termos da Deliberação CEF nº 15/2026; **3)** Notificar ao candidato representado, para que se abstenha imediatamente do uso de seu e-mail institucional para toda e qualquer finalidade relacionada ao pleito eleitoral, a fim de preservar a clareza de seus atos e evitar interpretações que possam perturbar a serenidade do processo; **4)** Para que fique consignada orientação de caráter pedagógico e preventivo a todos os candidatos regularmente registrados no presente processo eleitoral, recomendando a utilização preferencial de meios particulares de comunicação em assuntos relacionados à campanha eleitoral e ao contencioso eleitoral, evitando-se a utilização de endereços eletrônicos institucionais, identificações funcionais ou quaisquer outros recursos vinculados a órgãos e entidades públicas, de forma a preservar a necessária separação entre atividades funcionais e atividades eleitorais; **5)** Consigne-se que a orientação constante do item anterior possui caráter exclusivamente educativo e preventivo, não constituindo sanção eleitoral, não implicando reconhecimento de infração ao Regulamento Eleitoral e não produzindo qualquer efeito sobre a elegibilidade, o registro de candidatura ou os direitos eleitorais de qualquer candidato; **6) DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da presente decisão em edital e proceda às notificações das partes na forma prevista na Resolução Confea nº 1.150/2025.”. Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Regional, no uso de suas atribuições, **DELIBERA:** **1) AFASTAR** o pedido de cassação do registro de candidatura de Reginaldo Ribeiro de Sousa, por manifesta desproporcionalidade da medida e ausência de potencialidade lesiva da conduta. **2)** Reconhecer que a divulgação da condição profissional de professor universitário e da trajetória acadêmica do representado não configura abuso de poder político ou institucional, tampouco caracteriza influência institucional relevante nos termos da



Deliberação CEF nº 15/2026; **3)** Notificar ao candidato representado, para que se abstenha imediatamente do uso de seu e-mail institucional para toda e qualquer finalidade relacionada ao pleito eleitoral, a fim de preservar a clareza de seus atos e evitar interpretações que possam perturbar a serenidade do processo; **4)** Para que fique consignada orientação de caráter pedagógico e preventivo a todos os candidatos regularmente registrados no presente processo eleitoral, recomendando a utilização preferencial de meios particulares de comunicação em assuntos relacionados à campanha eleitoral e ao contencioso eleitoral, evitando-se a utilização de endereços eletrônicos institucionais, identificações funcionais ou quaisquer outros recursos vinculados a órgãos e entidades públicas, de forma a preservar a necessária separação entre atividades funcionais e atividades eleitorais; **5)** Consigne-se que a orientação constante do item anterior possui caráter exclusivamente educativo e preventivo, não constituindo sanção eleitoral, não implicando reconhecimento de infração ao Regulamento Eleitoral e não produzindo qualquer efeito sobre a elegibilidade, o registro de candidatura ou os direitos eleitorais de qualquer candidato; **6) DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da presente decisão em edital e proceda às notificações das partes na forma prevista na Resolução Confea nº 1.150/2025. Cumpra-se. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Fernando Vinicius Bressan, Riverton Barbosa Nantes e Djair Teruel Bérqamo.

Campo Grande - MS, 26 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Eletricista Djair Teruel Bérqamo
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro





Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **26/06/2026**, às **14:40**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **26/06/2026**, às **14:38**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **26/06/2026**, às **14:39**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **26/06/2026**, às **14:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

